



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Recebido
e incluído
Em 15/09/2008
20/08
1º Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>15 SET 2008</p> <p>Protocolo <u>434108</u></p> <p>Processo <u>434108</u></p>		<p>390/08</p> <p>01</p> <p>15/09/2008</p> <p>Assembleia Legislativa Estado de Rondônia</p>
		PROJETO DE LEI	

AUTOR VALTER ARAÚJO - PTB

«cópias»

Obriga as instituições de ensino a emitirem a cédula de identidade estudantil.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Ficam as instituições de ensino de todos os níveis, públicas e privadas, estaduais e municipais, obrigadas a emitirem, anualmente, a cédula de identidade estudantil.

§ 1º. As instituições de ensino emitirão as cédulas de identificação de que trata o *caput*, sem cobrança de taxa, até o dia 31 de março de cada ano, data em que as cédulas do ano anterior perdem sua validade.

§ 2º. As cédulas de identificação terão modelo único estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação, devendo nela constar o tipo sanguíneo do aluno e o número da Lei que a instituiu.

Art. 2º. A cédula de identidade estudantil de que trata esta Lei constitui prova da condição de estudante para todos os fins legais, especialmente ao direito previsto no art. 1º da Lei 552, de 14 de janeiro de 1994, que “Assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer e da outras providências”.

Parágrafo único. As cédulas de identidade estudantil serão assinadas pela autoridade máxima e pelo secretário da instituição de ensino.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais ou promotores de eventos que desempenharem atividades de cultura, esporte e lazer, estão obrigados a afixar a presente lei ao lado da bilheteria, impressa em, no mínimo, folha A4 e “letra arial nº 16”, com destaque em negrito e caixa alta ao artigo 2º desta lei.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto no artigo 4º implica em multa pecuniária no valor correspondente a dois salários mínimos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2008.

Valter Araújo
Deputado Estadual - PFB



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____
		PROJETO DE LEI	
AUTOR VALTER ARAUJO - PTB		«cópias»	

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura a todos cidadãos brasileiros, no título em que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente no artigo 5º, XXXIV, "b", independentemente do pagamento de qualquer tipo de taxa, o direito a obtenção de qualquer certidão, oriunda de repartição pública, que sirva para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal deste cidadão.

Nesse sentido, tendo este Deputado acompanhado a situação dos estudantes rondonienses que se encontravam obrigados ao pagamento de taxas para a obtenção de carteira estudantil, sendo esta a única forma de identificá-los para o fim da exigência do cumprimento de seus direitos é que, em interpretação teleológica e ampliativa da citada norma constitucional, se propõe este projeto de lei como forma de ampliar o referido direito à concessão da identificação de nossos estudantes, para que esses possam, de fato, exercer seus direitos.

Além disso, ao obrigar os estabelecimentos promotores de eventos culturais, esportivos e de lazer, a afixar esta norma em suas bilheterias, o presente projeto de lei visa muito mais do que atender ao Princípio Constitucional da Publicidade, visa, principalmente, a efetividade e a eficácia da lei, na defesa dos interesses e direitos estudantis, garantindo aos estudantes, de uma vez por todas, o cumprimento do direito de pagamento de "meia-entrada".

Nestes termos, conclamamos os Nobres pares a votarem pela aprovação desta propositura.